



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.552 - SP (2015/0281201-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ASSUNÇÃO DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO*. NÃO-CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. OBJETOS AVALIADOS EM R\$12,50, QUE REPRESENTAVA 2,29% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. A tentativa de furto de uma torneira e de dois pedaços de cano, avaliados em R\$ 12,50, que representava 2,29% do salário mínimo da época, com restituição à vítima, autoriza a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal, excepcionando-se mesmo o fato de o agente ser reincidente.
4. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para o fim de absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.552 - SP (2015/0281201-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ASSUNÇÃO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO ASSUNÇÃO DA SILVA em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 5 dias-multa, na oportunidade em que tentou subtrair *uma torneira de jardim e pedaços de cano pertencentes à Escola Estadual Professor Walker da Costa Barbosa* (fl. 13), avaliados em R\$12,50 (fl. 9 e 76), no dia 25/8/2011.

Interposta apelação defensiva, pugnando pela absolvição em razão da insignificância; ou, subsidiariamente, a absolvição por falta de provas, alteração na dosimetria da pena, no regime e a substituição por restritivas de direitos; o Tribunal de origem negou provimento ao apelo.

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, estarem presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida, à fl. 28.

As informações foram prestadas, às fls. 37/42 e 45/72.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 75/79, pelo concessão da ordem.

Conforme informações de fls. 45/72, datadas de 26/11/2015, houve a interposição de recurso especial em 27/10/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.552 - SP (2015/0281201-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Segundo consta dos autos o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 5 dias-multa, na oportunidade em que tentou subtrair *uma torneira de jardim e pedaços de cano pertencentes à Escola Estadual Professor Walker da Costa Barbosa* (fl. 13), avaliados em R\$12,50 (fl. 9 e 76).

Com efeito, o Tribunal de origem assim consignou, relativamente à aplicação da insignificância (fls. 19/22):

Por outro lado, com todo respeito do entendimento diverso, não há que reconhecer o princípio da insignificância, porquanto nos delitos patrimoniais os objetos subtraídos portam valores relativos, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do valor do objeto sem se cotejar as condições econômicas das partes. Muito embora o valor do produto da subtração possa não ser relevante à vítima, certo que é significativa ao réu, tanto que se propôs a furtar o bem.

Não é muito assinalar, ainda, a ausência de previsão legal para o reconhecimento do princípio da insignificância:

[...]

Anote-se, também, que o Direito Penal não está exclusivamente assentado na lesão do bem jurídico, mas também na conduta do agente, por isso atuando tanto repressivamente, partindo do fato, quanto preventivamente, visando demover do crime o indivíduo.

Típica, portanto, a conduta do réu: mantém-se a condenação.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A subsidiariedade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por relevante dano à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Desse modo, a tentativa de furto consistente em uma torneira e dois pedaços de cano, avaliados em R\$12,50 (fl. 9 e 76), que representava 2,29% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 545,00), é desprovida de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Nesse contexto, o diminuto valor da *res furtiva*, aliado ao fato de que os produtos foram restituídos à vítima (Escola Professor Walter da Costa Barbosa), o que pressupõe não ter havido prejuízo de relevante impacto, autoriza a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal, excepcionando-se até mesmo o fato de o paciente ser reincidente (fls. 17 e 22). Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente contra acórdão de recurso em sentido estrito, como se fosse um sucedâneo recursal.*

2. *Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).*

3. **No caso concreto, segundo denúncia, teria o paciente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraído 06 (seis) frascos de desodorante, avaliados em R\$ 62,94, montante que não representava, à época dos fatos, nem 11% do salário mínimo então vigente (R\$ 622,00).

4. Reconhece-se, assim, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

5. Flagrante ilegalidade detectada.

6. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

(HC 300.399/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015 – com destaques).

Ante o exposto, voto por não conhecer o *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para o fim de absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0281201-0

HC 340.552 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00371161720118260564 14802011 20150000603062 371161720118260564
5640120110371164

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CAMILA PARONETTI SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO ASSUNÇÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.